



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL  
JOÃO PESSOA  
RIO GRANDE DO NORTE**  
CNPJ: 24.517.310/0001-46

FLS. 219  
Angela

**PARECER JURÍDICO Nº 015/2024**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 00949/2024 (Dispensa Nº 006/2024).

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** Câmara Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**NATUREZA JURÍDICA:** Processo de Contratação Direta.

**OBJETO:** Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação dos serviços técnicos especializados de filmagem e transmissão ao vivo das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, bem como produção de mídias e publicidade no site e redes sociais oficiais da Câmara Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, na forma do art. 53º, da Lei nº 14.1332/2021, o presente processo administrativo, que visa à contratação de pessoa física ou jurídica para prestação dos serviços técnicos especializados de filmagem e transmissão ao vivo das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, bem como produção de mídias e publicidade no site e redes sociais oficiais da Câmara Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

É o relatório, passamos à análise.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes (2014), *"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*.

A Carta Magna de 1988 - CF/88, em seu art. 37, XXI, objetivamente prever a obrigatoriedade de licitação quando a Administração Pública for parte em contratos com particulares, seja em compras, obras, serviços ou alienações, ressalvadas específicas situações, vejamos:

Angela



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL  
JOÃO PESSOA  
RIO GRANDE DO NORTE**  
CNPJ: 24.517.310/0001-46

PLS. 120  
Angeles

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."***

Nesse sentido, o art. 5º da Lei 14.133/2021, reforça a observância desses princípios fundamentais, vejamos:

***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL  
JOÃO PESSOA  
RIO GRANDE DO NORTE**  
CNPJ: 24.517.310/0001-46

PLS: 226  
Augusto

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada autorizando a administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75º, inciso II, da Lei 14.133/2021, elenca os possíveis casos de dispensa, *in fine*:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Valor este atualizado pelo DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, em conformidade ao que reza o art. 182 da Lei 14.133/2021, vejamos:

**Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.**

(...)

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;**

No caso em questão verifica-se a observância do art. 72, inciso VII, da Lei 14.13/2021. *In fine*:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

(...)

**VII - justificativa de preço;**

Os atos em que se verifica a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções ao princípio.

Augusto



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL  
JOÃO PESSOA  
RIO GRANDE DO NORTE**  
CNPJ: 24.517.310/0001-46

FLS. 222  
Anexo

Assim, este ato verifica-se a observância do instituto da discricionariedade, mas devido a sua importância e a necessidade extrema, se submete ao crivo da justificativa deste ato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridos em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode a o agente público justificar o fracionamento da despesa com vararias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”*, Manual do TCU.

Compulsando os autos, diante da análise do referido processo de contratação, visto que análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos. Verifica-se a observância a norma preceitua no inciso VII do art.72; inciso II do art. 75, todos da Lei nº 14.133/2021.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...)* e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens.”*

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

*“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa”*.

*“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa”*.  
*Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.*

*“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma*

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL  
JOÃO PESSOA  
RIO GRANDE DO NORTE**  
CNPJ: 24.517.310/0001-46

FLS: 123  
Augusto

*espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.*

Face a tais argumentos, consta a observância da legislação vigente conferida processo administrativo que visa a **contratação de pessoa física ou jurídica para prestação dos serviços técnicos especializados de filmagem e transmissão ao vivo das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, bem como produção de mídias e publicidade no site e redes sociais oficiais da Câmara Municipal de Coronel João Pessoa/RN.**

Por todo o exposto, é o presente para, com respaldo nos dispositivos legais ora apresentados demonstrada nesta manifestação, **OPINAR favoravelmente pela possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, observando nas cláusulas contratuais.**

Saliente-se que considerando que o termo do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 21 de maio de 2024..

**José Wigenes de Carvalho Lima**  
Assessor Jurídico - Portaria nº006/2023  
OAB-RN nº19.229